

**Embargos à execução - Art. 791, III, do CPC -
Suspensão do processo - Prescrição
intercorrente - Impossibilidade - Exequente
Intimação pessoal - Necessidade - Bem de
família - Devedor - Proprietário de mais de um
imóvel - Entidade familiar - Imóvel utilizado como
moradia permanente - Direito à proteção da Lei
8.009/90**

Ementa: Embargos de devedor. Execução. Processo suspenso na forma do art. 791, III, do CPC. Prescrição intercorrente. Impossibilidade. Necessidade de intimação pessoal do exequente. Bem de família. Devedor proprietário de mais de um imóvel. Imóvel utilizado como moradia permanente da entidade familiar. Direito à proteção da Lei nº 8.009/90.

- Suspensa a execução pela inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor, não tem curso o prazo de prescrição, nos termos dos art. 266, 791, III, e 793 do CPC. Para que se possa reconhecer a prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal da parte.

- O fato de o devedor ser proprietário de mais de um bem imóvel não impede que o imóvel por ele utilizado como moradia permanente seja considerado bem de família, para fins da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0040.06.045821-9/001 -
Comarca de Araxá - Apelante: João Rafael Ribeiro -
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Litisconsorte:**

Grançúcar Transportes Ltda., Evandro Gabriel Ribeiro - Relator: DES. GENEROSO FILHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PREJUDICIAL DE MÉRITO E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de março de 2010. - *Generoso Filho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GENEROSO FILHO - Trata-se de recurso de apelação interposto por João Rafael Ribeiro contra sentença de f. 82/86, que, nos autos dos embargos de devedor interpostos contra Banco Mercantil do Brasil S.A., julgou improcedentes os embargos, declarou a subsistência das penhoras efetuadas nos autos da execução e condenou o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos.

Em suas razões de f. 91/96, o apelante alega, primeiramente, prejudicial de mérito de prescrição intercorrente. Afirma que o embargado requereu e o juiz deferiu a suspensão da execução sob o fundamento de que não foram encontrados bens passíveis de penhora. No entanto, houve equívoco, pois os bens que foram penhorados já eram da propriedade do embargante quando o feito foi suspenso. Ou seja, tal suspensão equivocada não pode servir de base para suspender o prazo prescricional, já que evidente a desídia do embargado, que não diligenciou corretamente para encontrar bens.

No mérito, alega que o bem penhorado é bem de família e que o juiz considerou como dois imóveis o que é, na verdade, apenas um. Afirma que o imóvel sito na Rua Triângulo é o mesmo da Rua Presidente Olegário Maciel, conforme consta da certidão de f. 32.

Requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da prescrição intercorrente, ou, assim não entendendo este Juízo, que seja desconstituída a penhora sobre o bem de matrícula 14.334, por se tratar do bem onde reside com sua família.

Contrarrazões do apelado às f. 103/109, pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Da prejudicial de prescrição.

A execução em questão foi proposta em dezembro de 1996 e tem como objeto notas promissórias atreladas a um contrato de renegociação de dívida (f. 19/26).

O Oficial de Justiça procedeu à citação dos executados na data de 17.11.1998, certificando ainda que

os mesmos não pagaram e nem nomearam bens à penhora, e que também não foram encontrados bens a penhorar (f. 27-v.).

Intimado a se manifestar sobre a certidão, o exequente requereu a suspensão do processo (f. 28).

O juiz, em decisão datada de 15.4.1999, suspendeu a execução na forma do art. 791, III, do CPC (f. 29).

Consta de f. 30/31 destes embargos que o exequente requereu o desarquivamento dos autos em 22.8.2005 e que foram indicados à penhora os bens do ora apelante em janeiro de 2006.

Ora, foi deferida a suspensão do processo nos termos em que pedida e, estando o processo suspenso na forma do art. 791, III, do CPC, não tem curso o prazo prescricional durante o período em que os autos estiveram arquivados, aguardando que o credor encontrasse bens a indicar.

No mais, ainda que o credor não tenha diligenciado suficientemente nos autos da execução, o que não restou comprovado, a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que, para se considerar inerte o credor para fins de curso do prazo prescricional, é necessária a sua intimação pessoal. E, no caso, não há prova de tal intimação.

Neste sentido:

Processual civil. Apelação. Execução por título extrajudicial. Processo suspenso por força do art. 791, III, do CPC. Extinção do processo. Prescrição intercorrente. Impossibilidade. Intimação pessoal da parte. Necessidade. Recurso provido. Cassação da sentença. - Estando suspensa a execução, pela inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor, não tem curso o prazo de prescrição, nos termos dos art. 266, 791, III, e 793, todos do Código de Processo Civil. Somente depois do decurso de prazo contado da intimação pessoal da parte é que se pode reconhecer a prescrição intercorrente. (Apelação Cível nº 1.0702.97.019630-0/001(1), Comarca de Uberlândia, 17ª Câmara Cível do TJMG, Relatora Des.ª Márcia de Paoli Balbino, data do julgamento: 19.04.2007.) Embargos do devedor. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Localização de bens penhoráveis. Intimação pessoal da parte. Necessidade. - Estando suspensa a execução, pela inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor, não tem curso o prazo de prescrição, nos termos dos art. 266, 791, III, e 793, todos do Código de Processo Civil. Somente depois de intimada pessoalmente a parte é que se pode reconhecer a prescrição intercorrente. (Apelação Cível nº 2.0000.00.47-0588-8/000(1), Comarca de São Sebastião do Paraíso, 9ª Câmara Cível do extinto TAMG, Relator Des. Irmair Ferreira Campos, data do julgamento: 3.12.2004.)

Logo, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente.

Do mérito.

O art.1º da Lei nº 8.009/90 dispõe que:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus

proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Foram penhorados, nos autos da execução, dois imóveis de propriedade do apelante: o de matrícula nº 4.270 e o de matrícula nº 14.334.

O apelante insurge-se contra a penhora do segundo, afirmando que nele reside com sua família.

Verificando os documentos acostados, vejo que realmente houve um equívoco por parte do ilustre magistrado da primeira instância.

Na certidão de f. 32, do Registro de Imóveis de Araxá, consta que o imóvel matriculado sob o nº 14.334, conforme certificado pela Prefeitura, é localizado na Travessa Triângulo, nº 949, na cidade de Araxá, e não na Rua Presidente Olegário Maciel, como constou.

E os documentos de f. 33/39 comprovam que o apelante e sua família residem no referido imóvel (Travessa Triângulo, nº 949), sendo este o imóvel residencial da entidade familiar, protegido pela Lei nº 8.009/90.

O art. 5º da Lei nº 8.009/90, ao dispor que se considera residência, para os efeitos de impenhorabilidade, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, não exige que o executado tenha apenas um único bem, mas determina que somente um bem do executado pode ser considerado residência da família para fins de impenhorabilidade. É o que diz o parágrafo único do art. 5º, ressaltando que, no caso de mais de um imóvel ser usado como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor.

Assim, entendo que tem razão o apelante, até mesmo porque há outro imóvel penhorado nos autos, que não é utilizado para fins residenciais.

Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

Embargos de terceiro. Bem de família. Devedor proprietário de mais de um bem imóvel. Imóvel utilizado como moradia permanente da entidade familiar. Direito à proteção legal. - O fato de o devedor ser proprietário de mais de um bem imóvel não impede que o por ele utilizado como moradia permanente seja considerado bem de família, para fins de impenhorabilidade (Apelação Cível nº 1.0079.03.076685-5/001, Comarca de Contagem, Relator Des. Duarte de Paula, 11ª Câmara Cível do TJMG, data do julgamento: 17.10.2007).

Embargos de terceiro. Impenhorabilidade do bem de família. Requisitos. Ausência de provas. Improcedência dos embargos. 1. Para que se configure a impenhorabilidade do bem de família, é necessária a demonstração de que o casal ou a entidade familiar não possui outros bens para moradia permanente. 2. Demonstrado que o imóvel penhorado é o único bem para moradia da família, há que ser mantida a sentença que afastou a constrição sobre o mesmo (Apelação Cível nº 1.0024.06.149664-2/001, Comarca de Belo Horizonte, Relator Des. Wagner Wilson, 16ª Câmara Cível do TJMG, data do julgamento: 15.04.2009).

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente e dou provimento ao recurso para julgar parcialmente procedentes os embargos de devedor, determinando a desconstituição da penhora sobre o imóvel inscrito no Registro de Imóveis de Araxá sob o nº 14.344, Livro nº 2, Registro geral (f. 32).

Condeno o embargado ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), atendido o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento dos restantes 50% das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$800,00, atendido o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa em virtude do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas recursais, pelo embargado/apelado.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Peço vista.

Notas taquigráficas

DES. OSMANDO ALMEIDA (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Revisor, após o Relator rejeitar prejudicial de mérito de prescrição e dar provimento ao recurso.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Pedi vista dos autos na última sessão de julgamento para melhor análise do tema.

Trata-se de matéria versada na apelação interposta por João Rafael Ribeiro, visando à reforma da r. sentença de f. 82/86, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araxá, nos autos dos embargos do devedor opostos à execução manejada contra o ora apelante pelo Banco Mercantil do Brasil S.A., onde o embargante buscou a desconstituição das penhoras que recaíram sobre 50% do imóvel de sua moradia, consistente na casa situada na Travessa do Triângulo, 949, com registro no Livro 02, nº 14.334, bem como daquele registrado no mesmo Livro, sob a matrícula 4.270, ao argumento de impossibilidade de seu desmembramento.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos, ao fundamento de que não houve comprovação de que o imóvel penhorado é o único de propriedade do recorrente, constituindo bem de família, passível da proteção da Lei 8.009/90. Quanto ao segundo imóvel, o matriculado sob o nº 4.270, afirmou que, mesmo se se considerar a impossibilidade de desmembramento, é possível que seja praxeado e reservado o valor da meação ao cônjuge. Declarou a subsistência das penhoras, determinando a continuidade da execução.

Essa decisão causou a insurgência do executado/embargante, que reedita a prejudicial de prescrição intercorrente e, no mérito, alega que houve equívoco da d. julgadora na compreensão do tema, afirmando que, conforme restou demonstrado no correr do processo, não possui dois imóveis de residência. Ressalta que, na

realidade, a sua casa está situada na Travessa do Triângulo, 949 e que esta é a única de sua moradia, na forma da certidão constante no registro de f. 32. Diz que na cidade de Araxá não existe a Rua Presidente Olegário Maciel, conforme certidão encartada com a presente apelação - f. 97.

Estou de acordo com o em. Relator quanto à rejeição da prejudicial de prescrição intercorrente.

Quanto à impenhorabilidade, é de se observar, inicialmente, que os presentes embargos vieram a este Tribunal desapensados do processo de execução. Entretanto, analisadas as peças encartadas com a inicial e no correr do processo, restou patente que houve a penhora no percentual de 50% de dois imóveis, conforme auto de f. 31: "imóvel inscrito na matrícula nº 14.334 - Livro 02 - Registro Geral... e imóvel inscrito na matrícula de nº 4.270 - Livro 02 - Registro Geral...".

No registro de f. 32, consta que o primeiro bem descrito está situado na Travessa do Triângulo, 949 (erroneamente denominada Rua Presidente Olegário Maciel) - Araxá. No registro de f. 40, consta o imóvel constituído de "um terreno urbano, sito à Rua Presidente Olegário Maciel, nesta cidade de Araxá". Quanto a este último, em sua inicial, o embargante afirma a impossibilidade da penhora pela inviabilidade de sua divisão, questão que foi afastada pela r. sentença e não impugnada no recurso, nada havendo para ser apreciado nesta instância revisora.

Entendo, pois, aplicável à hipótese o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.009/1990, que assim prescreve:

A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Devidamente demonstrado que o imóvel situado na Travessa do Triângulo, 949, Araxá, objeto da penhora - f. 31 - constitui, de fato, bem de família do apelante e seus familiares, incorreta está a sentença que desacolheu os presentes embargos do devedor em relação ao mesmo. Fica mantida a penhora em relação ao outro imóvel matriculado sob o nº 4.270, Livro 02 - Registro Geral descrito no auto de construção referido.

Com essas considerações, acompanho o em. Relator e também rejeito a prejudicial de prescrição e dou provimento ao recurso, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de residência do executado, situado na Travessa do Triângulo, 949, cidade de Araxá.

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM PREJUDICIAL DE MÉRITO E DERAM PROVIMENTO.

...